



## **PARECER PGFN/CAT/Nº 1473/2015**

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Tributário. PIS. COFINS. Variação cambial positiva em operação de exportação de mercadorias. Declaração de inconstitucionalidade. Extensão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 672.815/PR. Metodologia de apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, no tocante às variações cambiais. Aplicação do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

### **I.**

A Coordenação-Geral da Representação Judicial encaminha a Nota PGFN/CRJ/Nº 598/2015 sobre a extensão do julgamento do RE nº 627.815/PR para análise. Cuida-se da incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias.

2. A União interpôs recurso extraordinário, por violação aos arts. 149, § 2º, I e 150, § 6º, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda., com objetivo de afastar a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas de variação cambial relativa a operações de exportação.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a imunidade das receitas auferidas em operações de exportação, sob a alegação de que a Emenda



Constitucional nº 33/2001 teria elevado ao status de imunidade constitucional a isenção já prevista em normas infralegais, por meio do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. IMUNIDADE.

A isenção do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, elevada ao status de imunidade através da EC 33/2001, também alcança a variação cambial destes valores.

4. O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário da União:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma suprallegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.



## II.

5. A análise da extensão do julgamento que resultou na dispensa em recorrer é realizada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial, bem como a orientação da Carreira quanto ao exame das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais acerca do tema. Neste sentido, foi editada a Nota PGFN/CRJ/Nº 762/2014, incluindo na lista de dispensa de recursos, objeto da Portaria PGFN nº 294/2010, a incidência de PIS e COFINS sobre a variação cambial positiva nas operações de exportação.

6. A Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit-E nº 262, de 3 de setembro de 2014, fez relevantes considerações quanto à extensão do julgado, submetidas à ratificação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

13. É necessário, contudo, que se detenha a considerar, para fins de aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal:

13.1 que as variações cambiais positivas, quando decorrentes de operação de venda de mercadoria para o exterior, consideram-se “receitas decorrentes de exportação” para fins da imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

13.2 que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF afeta tão somente a expressão “da contribuição PIS/PASEP e da COFINS”, contida na parte final do art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998. Portanto, o dispositivo continua em pleno vigor para fins de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre “as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual”;

13.3 que o art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, embora não tenha sido mencionado na parte dispositiva do acórdão do STF, não deve ser aplicado para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem para aumentá-la e nem para diminuí-la, mas continua em pleno vigor para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido e do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

7. A Nota PGFN/CRJ/Nº 598/2015 examinou as ponderações da Receita Federal, mas sugeriu, por cautela, a oitiva desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários:

Por fim, quanto à terceira e última conclusão da Nota Cosit-E nº 262, de 3 de setembro de 2014, tem-se que, na realidade, tal matéria (metodologia de apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, no tocante às variações cambiais) não foi analisada no RE 627.815/PR – apenas



tendo sido mencionada em passagem não conclusiva do voto da Ministra relatora – e sua análise caberia à CAT/PGFN, cuja oitiva, em que pese a Nota PGFN/CAT/Nº 1.169/2014, sugere-se.

8. Neste sentido, passemos ao exame do terceiro ponto da Nota Cosit-E nº 262, de 3/09/2014:

13.3 que o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, embora não tenha sido mencionado na parte dispositiva do acórdão do STF, não deve ser aplicado para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem para aumentá-la e nem para diminuí-la, mas continua em pleno vigor para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido e do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

9. O dispositivo em comento apresenta a seguinte redação:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

10. Em linhas gerais, o precedente da Corte Suprema entendeu que as receitas de exportação decorrentes da variação cambial não devem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS. A defesa da União pugnou pela diferenciação da natureza das receitas de variação cambial daquelas decorrentes de exportação. A primeira, face à sua natureza financeira, seria tributável. Já o contribuinte defendeu a amplitude da imunidade, alcançando as receitas decorrentes direta e indiretamente das exportações, como é o caso das receitas oriundas de variação cambial.

11. A Ministra Rosa Weber, relatora do RE nº 627.815/PR, seguindo a jurisprudência do próprio STF quanto à interpretação das regras de imunidade com ênfase em seu elemento teleológico, entendeu pela extensão da imunidade às receitas de variação cambial<sup>1</sup>, porque inerentes à atividade exportadora. Veja-se excerto de seu voto:

Corroborar, por fim, o presente posicionamento, o fato de a imunidade em questão não ser concedida apenas às "receitas de exportação", senão às "receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, inciso I). O adjetivo "decorrentes" confere maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo

<sup>1</sup> “A meu juízo, são receitas decorrentes de exportação. O contrato de câmbio é inerente, é etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior consistem na troca de moedas”.



do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional; evidencia, por consequência, a intenção, plasmada na Carta Política, de se desonerarem as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

Em suma, eventual variação da taxa de câmbio entre o fechamento e a liquidação do contrato configura receita decorrente de exportação, sempre que seja favorável ao exportador. Logo, as receitas cambiais relativas à exportação estão abrangidas pela imunidade do art. 149, § 2º, I, da Carta Constitucional.

12. A Nota PGFN/CRJ/Nº 598/2015 pontuou que a questão da metodologia de apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, no tocante às variações cambiais foi mencionada em passagem não conclusiva do voto da Ministra Relatora.

13. Com efeito, transcreva-se o trecho do voto que se refere ao art. 30 da MP nº 2.158-35/2001:

Desde o advento da Medida Provisória 1.858-10, de 26 de outubro de 1999 (convertida, após sucessivas reedições, na Medida Provisória 2.158-35/2001), utiliza-se, como regra geral o regime de caixa na tributação das receitas cambiais ativas, a fim de superar as distorções que decorriam da aplicação do regime de competência, levando à tributação de receitas fictícias. É autorizada, no entanto, a opção pelo regime de competência, de modo que a empresa ofereça à tributação as variações cambiais intermediárias e, assim, evite a cumulação da carga tributária - ou aproveite, em cada competência, as variações cambiais passivas, deduzindo-as da base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Esta é a redação do art. 30 da MP 2.158-35/2001:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação correspondente operação.

§ 1º. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

14. O *supra* citado trecho do voto faz parte do início de sua fundamentação, em que a Ministra Rosa Weber discorre sobre a natureza das variações cambiais ativas. Em sua análise, define variações cambiais como atualizações de obrigações ou



direitos estabelecidos em contratos de câmbio, podendo ser ativas, quando favoráveis ao contribuinte e passivas, quanto implicam perdas. Ao tratar de sua natureza financeira, cita como fundamento o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como o art. 9º da Lei nº 9.718/1998. Seguindo esta linha de raciocínio, o voto menciona a MP nº 2.158-35/2001 para demonstrar as alterações na metodologia de contabilização das receitas cambiais ativas para fins tributários que foram alteradas inicialmente do regime de competência para o regime de caixa.

15. Certamente, como bem referido na Nota Cosit-E n. 262, de 3/09/2014, a aplicação do art. 30, resta comprometida com a declaração de inconstitucionalidade, já que as variações cambiais positivas passam a não sofrer a incidência do PIS e da COFINS. Os demais tributos restam incólumes, não tendo sido afetados pelo julgamento do RE nº 627.815/PR. Conforme ressaltado pela Coordenação-Geral de Representação Judicial, *“a impossibilidade de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, da receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação, consiste em consectário lógico da inconstitucionalidade da incidência”*.

16. Neste sentido, correta a afirmação da Receita Federal na parte em que trata da aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 sobre a determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido e do lucro de exploração.

17. A Receita Federal, no entanto, afirma que, o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001 não poderá ser utilizado para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sucede, no entanto, que a variação monetária negativa não foi afetada pela declaração de inconstitucionalidade. Transcreva-se a parte final do voto da Min. Relatora:

Em suma, **eventual variação da taxa de câmbio entre o fechamento e a liquidação do contrato configura receita decorrente de exportação, sempre que seja favorável ao exportador**. Logo, as receitas cambiais relativas à exportação estão abrangidas pela imunidade do art. 149, § 2º, I, da Carta Constitucional.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Isto posto, conheço do recurso extraordinário da União, mas nego-lhe provimento, assentando a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial ativa obtida nas operações de exportação de produtos.

18. Assim sendo, havendo diminuição nos valores liquidados o seu reflexo repercutirá no cálculo das referidas contribuições sociais. As variações negativas continuam entrando no cálculo, justamente em face da metodologia da apuração que percebe o valor no momento da liquidação do contrato de exportação.

19. O art. 30 da MP nº 2.158-35 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas por via reflexa não mais se aplica no caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas.

20. Desta maneira, para que sejam desconsideradas as variações cambiais negativas faz-se mister a revogação das normas que regem a matéria.

21. À consideração superior.

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em 30 de setembro de 2015.

**MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em 05 de outubro de 2015.

**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO CORDEIRO**  
**COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS - SUBSTITUTA**

Aprovo. Remeta-se à Receita Federal do Brasil com cópia à Coordenação-Geral de Representação Judicial.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 16 de outubro de 2015.

**ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY**  
**PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SUBSTITUTO**